



PROCESSO Nº : 581518/2021
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
LEVERGER
RESCINDENTE : VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – EX PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 706/2022

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES. DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE DO RESPONSÁVEL PRIMÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELA IMPROCEDÊNCIA E MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO SINGULAR 019/JBC/2021.

1. RELATÓRIO

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos de **Pedido de Rescisão com pedido de efeito suspensivo** proposto pelo Sr. **Valdir Pereira de Castro Filho**, ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger (Doc. Nº 178602/2021).

2. Rememore-se que o pedido em questão busca a **rescisão do Julgamento Singular 019/JBC/2021**, que deu provimento ao Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Valdir Pereira de Castro Filho e promoveu juízo de retratação acerca da multa anteriormente aplicada em processo de Representação de

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Natureza Interna (Processo 28.132-8/2017), e que reduziu a multa aplicada de 238 UPFs/MT para 100 UPFs/MT, em razão de irregularidades no envio de informações e documentos obrigatórios a este Tribunal, via Sistema APLIC.

3. Após propositura do Pedido de Rescisão, o relator Conselheiro Valter Albano proferiu o Julgamento Singular nº 1195/VAS/2021 e conheceu do pedido, concedendo efeito suspensivo (Doc. Nº 206199/2021).

4. Vindo os autos para manifestação ministerial acerca da admissibilidade e concessão de efeito suspensivo, foi emitido o Parecer Ministerial nº 2.430/2021 (Doc. nº 210123/2021) pelo conhecimento do pedido de rescisão e não conhecimento do pedido de efeito suspensivo.

5. O parecer ministerial não foi acatado, tendo sido emitido o Acórdão nº 579/2021 – TP (Doc. nº 234239/2021) pela homologação do julgamento singular e concessão do efeito suspensivo.

6. Remetido o processo à Secex para elaboração de relatório técnico de recurso (Doc. nº 23985/2022), essa concluiu pelo acatamento do pedido de rescisão, rescindindo o Julgamento Singular 19/JBC/2021 e, por consequência, tornando a RNI – Processo nº 281328/2017 – improcedente.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicia-se esclarecendo que, já tendo sido emitido parecer ministerial acerca da admissibilidade do pedido de rescisão e concessão de efeito suspensivo, o presente parecer limitar-se-á a se manifestar sobre o **mérito** do pedido de rescisão.

9. Em suma, o rescindente pugna que seja eximida a sua responsabilidade pelo não envio de informações a este Tribunal posto que designou – e não delegou – tal atividade a servidor que não foi chamado a integrar o



processo, bem como que não teria havido demonstração de sua conduta e o nexo de causalidade entre essa conduta e as irregularidades detectadas, além de não ter havido descrição de ação ou omissão que ocasionou o não envio de informações ao TCE/MT.

10. A Secex acatou os argumentos constantes no pedido de rescisão, rescindindo o julgamento singular.

11. É preciso destacar que, **o fato do Prefeito ter designado – e não delegado – a atividade de envio de informações a este Tribunal de Contas a servidor não interfere na responsabilidade do próprio Prefeito pelo dever de prestar contas e fiscalizar o ato dos seus subordinados.** Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal, disposto em Boletim de Jurisprudência:

Responsabilidade. Prefeito. Falhas no envio de informações. Designação de servidor responsável. A designação de servidor para atuar como responsável pelo envio, via sistema eletrônico, de informações ao Tribunal de Contas, não afasta a responsabilidade do Prefeito Municipal por falhas nesse envio, visto que é deste o dever constitucional de prestar contas e a obrigação de fiscalizar os atos dos seus subordinados. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 312/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. Processo nº 15.623-0/2016). (destacou-se)

Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário. Designação de servidor. Responsabilização independente de lesão ao erário, dolo ou má-fé. 1. O envio de informações via Sistema Aplic ao Tribunal de Contas cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas. A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximi-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas. 2. O não envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade independente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor. (Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Acórdão nº 854/2019. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo nº 22.244-5/2018).



12. Isso porque este Tribunal imputa a responsabilidade pelo não envio de informações ao responsável primário, a quem é atribuído o dever de prestar contas:

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. **2.** No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. **Processo nº 10.496-5/2014**).(destacou-se)

13. Destaque-se que o dever de prestar contas está consubstanciado na própria Constituição Federal, que estabelece no parágrafo único do art. 70: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

14. Por fim, esclareça-se que não houve imputação genérica ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, restando demonstrado que a documentação não foi enviada/ foi enviada com atraso, conforme detalhado no Parecer Ministerial nº 2.090/2018, fl. 07:

20. A mesma conclusão, entretanto, não pode ser aplicada com relação aos documentos com a situação “enviado em atraso”, referente ao exercício de 2015, e quanto aos “não enviados”, pelas razões as seguir.

21. Os documentos 52, 54, 56, 58, 60, 62, 64, 66, 68 e 70, documentos enviados em atraso referente ao exercício de 2015, não devem ser afastadas tendo em vista que a soma das multas totalizam 120.9 UPFs/MT, ou seja, notadamente superior a 30 UPFs/MT, devendo ser mantidas.



22. Por fim, com relação aos 14 documentos com a situação “ não enviado ” (documentos 1, 2, 50, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69 e 71), necessário salientar que estes não se encaixam nem na regra do art. 9º, §2º, Resolução Normativa nº 17/2016, o qual exigiu que a regularização se efetivasse até determinada data, nem na regra do art. 6º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 17/2016, uma vez que o dispositivo refere-se exclusivamente aos documentos em atraso, não abrangendo os não enviados, devendo ser mantidas.

15. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela improcedência do pedido de rescisão, mantendo incólume o Julgamento Singular 019/JBC/2021.

3. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela improcedência do pedido de rescisão, mantendo incólume o Julgamento Singular 019/JBC/2021.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de março de 2022.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.